



LEI Nº 4.027, de  
23 de abril de 2008

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários e  
Promoção Horizontal da Câmara Municipal  
de Guaratinguetá, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Guaratinguetá obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os funcionários e empregados públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A composição do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empregado público: pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II – emprego público: a posição instituída na organização do serviço público, criado por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para o preenchimento e atribuições específicas cometidas ao empregado público;

III – funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IV – cargo público: a posição instituída na organização do serviço público, criada por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para o provimento e atribuições específicas cometidas ao funcionário público;

V – servidor público: pessoa ocupante de cargo ou emprego público;



VI – emprego em comissão: é o emprego público de livre nomeação e exoneração, respeitados os pré-requisitos para o preenchimento;

VII – emprego de confiança: é o emprego público, a ser preenchido por servidores ocupantes de empregos permanentes e/ou de cargos efetivos, respeitados os pré-requisitos para o preenchimento;

VIII – cargo efetivo ou emprego permanente: é o cargo ou emprego público cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público;

IX – quadro de pessoal: o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal;

X – referência: o número indicado da posição do cargo ou emprego na escala básica do vencimento ou salário;

XI – vencimento ou salário: a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão; e

XII – remuneração: o valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebida pelo servidor.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 5º O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I – Parte Permanente: composta de empregos em comissão, empregos de confiança e empregos permanentes, a serem preenchidos por servidores que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; e

II – Parte Suplementar: composta de cargos de provimento efetivo e de empregos permanentes, a serem extintos na vacância.



## Seção I

### Da Parte Permanente

Art. 6° Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 7° Os empregos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, respeitadas as condições para o preenchimento.

Art. 8° Ficam criados, mantidos ou redenominados os empregos de confiança constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. O servidor efetivo da Câmara Municipal que vier a ocupar emprego de confiança lotado junto à mesma será automaticamente afastado de seu cargo ou emprego originário, passando a perceber somente a remuneração do emprego em comissão no qual foi investido.

Art. 9° Todo servidor público que vier a ocupar emprego em comissão ou emprego de confiança terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Parágrafo único. Cessada a investidura no emprego em comissão, o servidor mencionado no **caput** deste artigo retornará imediatamente a seu cargo ou emprego público anterior, sendo-lhe a partir de então reconhecido, para os efeitos legais, que passarão a incidir, o tempo de exercício no emprego em comissão, bem como o direito previsto na Lei Municipal n° 3.885, de 10 de novembro de 2006.

Art. 10. Ficam criados ou mantidos os empregos permanentes constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 11. Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, resguardados o percentual de cinco por cento das vagas aos portadores de deficiência.



## Seção II

### Da Parte Suplementar

Art. 12. Ficam mantidos os cargos de provimento efetivo e os empregos permanentes constantes dos Anexos IV e V, a serem extintos na vacância, independentemente de um novo ato.

## CAPÍTULO III

### DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 13. A Escala de Vencimentos e Salários dos cargos e empregos públicos será estabelecida por lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14. Haverá substituição no impedimento legal ou temporário do ocupante do emprego de confiança por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

§ 1º Nas demais substituições, cabe à Presidência decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

§ 2º O substituto perceberá a diferença de vencimento ou salário entre as duas situações, na referência que se encontrar classificado.

Art. 15. Qualquer que seja o período de substituição o substituto retornará, após, ao seu cargo ou emprego de origem.



## CAPÍTULO V

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. Os servidores serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observando o seguinte:

I – os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos permanentes, nomeados e admitidos através de concurso público, serão classificados nos cargos ou empregos resultantes da reestruturação, independentemente do provimento ou preenchimento dos requisitos exigidos por esta Lei;

II – os servidores ocupantes de empregos em comissão e de empregos de confiança poderão ser nomeados nos empregos em comissão ou empregos de confiança resultantes da reestruturação.

## CAPÍTULO VI

### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 17. Fica criada a Gratificação de Função de cinquenta por cento da referência, para o servidor que vier exercer a função de Motorista da Presidência, o qual não fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

Parágrafo único. A Gratificação de Função não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor e será discriminada em parcela destacada no **Hollerith** e na folha de pagamento.

## CAPÍTULO VII

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 18. Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço, aos empregados públicos da Câmara Municipal, na forma do estabelecido aos funcionários públicos municipais.



## CAPÍTULO VIII

### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 19. Fica extinta e incorporada a promoção horizontal pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único: Os empregados que estão enquadrados nos graus superiores ao grau A, terão a diferença salarial entre o grau A e o grau que se encontra, em parcela destacada no **Hollerith** e na folha de pagamento.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O servidor da Câmara Municipal, ocupante do emprego público de Agente Administrativo ou Auxiliar Legislativo, que, através de Portaria, for designado para atuar junto ao Departamento Financeiro, em atividades que envolvam fluxo de caixa, pagamentos ou liberação de valores, perceberá gratificação equivalente a trinta por cento de seu vencimento ou salário, vedada a incorporação.

Art. 21. Será devida a gratificação, conforme prevista no § 2º do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.980, de 19 de novembro de 2007, enquanto perdurar essa situação, sendo tal gratificação extinta juntamente com o cargo ou emprego público a ser extinto na vacância.

Art. 22. As atribuições e as especificações dos cargos e empregos serão fixadas por Ato da Mesa, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.



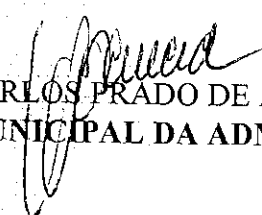
LEI Nº 4.027, de  
23 de abril de 2008

Fls. 07

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e três dias do mês de abril de 2008.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 0035/2008, de  
autoria da Mesa Diretora.

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLII.



GUARATINGUETÁ - SP

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE

EMPREGOS EM COMISSÃO CRIADOS, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO


QDE	DENOMINAÇÃO EMPREGO	PADRÃO	REQUISITOS P/ PREENCHIMENTO
11	Assessor de Gabinete do Vereador	9	Ensino médio
1	Assessor de Imprensa	16	Ensino superior em Comunicação Social
1	Assessor Administrativo	8	Ensino médio



**ANEXO II**  
**QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE**

**EMPREGOS DE CONFIANÇA CRIADOS, MANTIDOS OU REDENOMINADOS, REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS PERMANENTES E/OU DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
QDE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF	QDE	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
1	Diretor Administrativo	DAS 4	1	Diretor de Depto Administrativo	18	Ensino superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais e Ciências Contábeis, com experiência mínima de três anos na Administração pública
1	Diretor Financeiro	DAS 4	1	Diretor de Depto Financeiro	18	Ensino superior em Ciências Contábeis, com registro no CRC e experiência mínima de três anos na Administração pública
1	Diretor Legislativo	DAS 4	1	Diretor de Depto Legislativo	18	Ensino superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais e Ciências Contábeis, com experiência mínima de três anos na Administração pública
1	Diretor de Comunicação	DAS 4	1	Assessor de Comunicação	18	Ensino superior em Comunicação Social, com habilitação em relações públicas, jornalismo, publicidade ou rádio e TV, com registro no órgão competente e experiência mínima de três anos na Administração Pública
1	Diretor Jurídico	DAS 4	1	Assessor Jurídico	18	Ensino superior em Direito, com registro na OAB e experiência mínima de três anos na Administração Pública
1	Chefe da Divisão Administrativa	DAS 3	1	Chefe de Divisão Administrativa	17	Ensino superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais e Ciências Contábeis, com experiência mínima de três anos na Administração pública
1	Chefe da Divisão Operacional	DAS 2	1	Chefe de Divisão Operacional	16	Ensino médio, com experiência mínima de três anos na Administração Pública
			1	Diretor de Depto de Gestão de Pessoas	18	Ensino superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais e Ciências Contábeis, com experiência mínima de três anos na Administração pública
			1	Chefe de Divisão Legislativa	17	Ensino superior em Administração Pública, Administração de Empresas, Economia, Direito, Ciências Sociais e Ciências Contábeis, com experiência mínima de três anos na Administração pública

**ANEXO III**  
**QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE**  
**EMPREGOS PERMANENTES CRIADOS, MANTIDOS OU REDEENOMINADOS, A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
QDE	DENOMINAÇÃO EMPREGO	REF	C. HORÁRIA	QDE	DENOMINAÇÃO EMPREGO	REF	C. HORÁRIA	REQUISITOS P/PREENCHIMENTO
3	Oficial Legislativo	3	40h/s	6	Oficial Legislativo	14	40h/s	Ensino superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia, com conhecimentos de informática
2	Procurador da Câmara Municipal	3	40h/s	2	Procurador da Câmara Mun.	15	30h/s	Ensino superior, com registro na OAB
				1	Vigia	2	42h/s	Ensino médio
				1	Zelador	1	40 h/s	Ensino fundamental
				2	Recepcionista	2	40h/s	Ensino médio
				1	Motorista	5	40h/s	Ensino médio com CNH, categoria "D"
				5	Auxiliar Legislativo	8	40h/s	Ensino médio, com conhecimentos de informática
				1	Técnico de Audio e Vídeo	13	40h/s	Ensino superior em Comunicação Social, com habilitação em Rádio e TV
				1	Técnico em Informática	11	40h/s	Ensino médio, curso Técnico de Informática
				1	Contador	15	40h/s	Ensino superior, com registro no CRC



ANEXO IV  
 QUADRO DE PESSOAL - PARTE SUPLEMENTAR  
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU REDENOMINADOS, A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
QDE	DENOMINAÇÃO CARGO	REF.	C. Horária	QDE	DENOMINAÇÃO CARGO	REF.	C. Horária
1	Auxiliar de S. Transportes	01L	40h/s	1	Auxiliar de S. Transportes	6	40h/s
5	Auxiliar de S. Transportes	01K	40h/s	5	Auxiliar de S. Transportes	3	40h/s
1	Operador de Computador	06A	40h/s	1	Operador de Computador	10	40h/s
4	Técnico Legislativo	05H	40h/s	4	Técnico Legislativo	12	40h/s

ANEXO V  
 QUADRO DE PESSOAL - PARTE SUPLEMENTAR  
 EMPREGOS PERMANENTES MANTIDOS OU REDENOMINADOS, A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
QDE	DENOMINAÇÃO EMPREGO	REF.	C. Horária	QDE	DENOMINAÇÃO EMPREGO	REF.	C. Horária
4	Agente Operacional	1	40 h/s	4	Agente Operacional	4	40 h/s
3	Agente Administrativo	2	40 h/s	3	Agente Administrativo	7	40 h/s

ANEXO VI  
 TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS

REF	VENCIMENTOS / SALÁRIOS
1	R\$ 800,00
2	R\$ 850,00
3	R\$ 1.004,27
4	R\$ 1.107,57
5	R\$ 1.110,00
6	R\$ 1.292,21
7	R\$ 1.401,68
8	R\$ 1.405,00
9	R\$ 1.422,83
10	R\$ 1.434,68
11	R\$ 1.578,00
12	R\$ 1.649,89
13	R\$ 1.650,00
14	R\$ 2.209,41
15	R\$ 2.942,00
16	R\$ 4.304,06
17	R\$ 5.164,86
18	R\$ 7.029,96